



A APLICAÇÃO DO ARTIGO 35 DA LEI 9.099/95 NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE E LIMITAÇÕES

Fernanda da Silva Duarte e Yasmim Cristina Batista Trovão

Graduandas do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador: Floriano André Gomes do Carmo

Titulação Acadêmica: Prof. Especialista em Direito, Estado e Cidadania e Mestre em Ciências Aeroespaciais.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a dinâmica do arcabouço probatório à luz da Lei 9.099/95, que rege os Juizados Especiais Cíveis, com ênfase na prova pericial. Diversas controvérsias emergem ao se explorar o tema, especialmente no que se refere à viabilidade da aplicação da perícia diante dos princípios que orientam o microsistema dos Juizados Especiais. Assim, busca-se refletir sobre o panorama doutrinário e jurisprudencial relativo à matéria, com o intuito de identificar possíveis soluções existentes para os impasses e desafios que se apresentam.

Palavras-chave: perícia, celeridade e prova

ABSTRACT

The present work aims to analyze the dynamics of the evidentiary framework in light of Law 9,099/95, which governs Special Civil Courts, with an emphasis on expert evidence. Several controversies emerge when exploring the topic, especially with regard to the feasibility of applying expertise in light of the principles that guide the microsystem of Special Courts. Thus, we seek to reflect on the doctrinal and jurisprudential panorama relating to the matter, with the aim of identifying possible solutions to the impasses and challenges that arise.

Keywords: expertise, speed and proof.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 OBJETIVOS	4
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	5
4 DESENVOLVIMENTO	7
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
6 REFERÊNCIAS	17

1. INTRODUÇÃO:

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram a partir da Lei 7.244/1984, que representou o início da implementação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil. Esta legislação foi inovadora, pois tinha como objetivo suprir uma demanda crescente por um sistema de justiça mais rápida e desburocratizada. O objetivo era tornar o judiciário mais acessível para a população, principalmente para aqueles que não possuíam recursos para arcar com os elevados custos de um processo tradicional ou para contratar um advogado. Isso simplificou o acesso à justiça, assegurando que todos pudessem reivindicar seus direitos sem encontrar obstáculos financeiros.

Com a promulgação da Lei 9.099/1995, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis sofreu uma expansão e reformulação consideráveis. Esta nova legislação não apenas manteve os progressos obtidos pela Lei 7.244/1984, mas também expandiu a abrangência dos Juizados, permitindo que causas de valores mais elevados fossem analisadas.

Além disso, surgem princípios essenciais como a informalidade e a oralidade, que simplificaram o processo e fortaleceram a acessibilidade. Este progresso permitiu que os Juizados Especiais assumissem um papel crucial na resolução de conflitos de menor complexidade, contribuindo para uma justiça mais ágil e eficiente.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a celeridade e a economia processual são princípios fundamentais que regem sua atuação. Esses princípios visam tornar os procedimentos mais simples e proporcionar uma alternativa rápida para a solução de disputas menos complexas. Entretanto, em determinadas situações, a realização de perícia pode se mostrar essencial para a elucidação de questões técnicas, o que levanta debates sobre sua viabilidade nesses juizados.

2. OBJETIVOS

O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise sobre a impossibilidade de perícia nos Juizados Especiais Cíveis e o impacto da extinção de processos por essa necessidade, sendo fundamental entender como esses juizados conciliam a busca por justiça com os princípios de celeridade e economia processual que os orientam.

Os Juizados Especiais foram criados para resolverem conflitos de menor complexidade de maneira mais rápida e simplificada, possibilitando o acesso à justiça de forma eficaz e acessível. No entanto, em algumas situações, a complexidade técnica de uma causa pode exigir a realização de uma perícia, o que gera um dilema.

A extinção de um processo pela necessidade de perícia, em muitos casos, pode ser considerada uma medida que contraria os princípios fundamentais dos Juizados Especiais, isso porque a extinção não resolve o conflito, apenas transfere o problema para outra instância, aumentando o tempo e os custos para as partes envolvidas.

Além disso, essa prática pode frustrar o objetivo principal dos Juizados, que é garantir a rápida solução de litígios sem a necessidade de procedimentos complexos e demorados.

Estudar esse tema é importante para avaliar se, de fato, a extinção de processos por necessidade de perícia é a melhor solução ou se existem alternativas que, ao preservarem os princípios de celeridade e economia, também garantam uma solução justa para as partes.

A análise da possibilidade de perícia simplificada, bem como outras formas de adaptação à realidade dos Juizados Especiais, pode contribuir para um equilíbrio entre a agilidade e a complexidade técnica de certos casos, evitando que o sistema se torne ineficiente diante de questões mais complexas.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Mauro Cappelletti (1988), que é conhecido por sua obra "Acesso à Justiça", faz uma análise comparativa de diversos sistemas jurídicos internacionais para compreender melhor as barreiras ao acesso à justiça.

Cappelletti define o acesso à justiça como um direito fundamental, essencial para garantir que as pessoas possam efetivamente fazer valer seus direitos. Ele descreve três ondas de reformas históricas para superar as barreiras ao acesso à justiça, argumenta ainda que o acesso à justiça não se limita apenas ao acesso ao tribunal, mas também ao acesso a um sistema legal que seja justo, eficiente e capaz de fornecer soluções adequadas aos problemas da sociedade moderna.

Segundo Felipe Borring Rocha (2016), o estudo sobre os Juizados Especiais deve ser estruturado em etapas que abordem primeiramente suas características fundamentais, começando pelos princípios que os orientam, sua competência, a atuação do juiz e de seus auxiliares, além dos atos processuais e das comunicações processuais. Esses elementos constituem a base do funcionamento dos Juizados Especiais, que são voltados à resolução rápida e simplificada de conflitos de menor complexidade.

Em seguida, é importante discutir os mecanismos voltados à prestação da tutela jurisdicional cognitiva, abordando a instauração do processo, a mediação da conciliação e da arbitragem, a resposta do réu, a produção de provas, a audiência de instrução e julgamento, a sentença, e o efeito da coisa julgada nos Juizados Especiais. Esses procedimentos são essenciais para garantir a eficiência e celeridade na solução dos litígios submetidos a essa via processual.

Theodoro Júnior (2016) ressalta que a prova técnica é admissível nos Juizados Especiais sempre que o exame do fato controvertido exigir, embora ela não siga o formato tradicional de perícia estabelecido pelo Código de Processo Civil (CPC). Segundo o autor, em vez disso, o técnico escolhido pelo juiz é convocado para prestar informações durante a audiência, conforme disposto no art. 35¹ da Lei nº 9.099/95, de forma a manter a simplicidade e a celeridade do procedimento, sem os formalismos típicos da perícia convencional.

¹ Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Dinamarco (2001) também enfatiza a importância da perícia técnica como ferramenta indispensável para esclarecer fatos que demandam conhecimentos especializados, sejam eles de natureza técnica, científica ou complexa, os quais extrapolam o conhecimento comum do juiz ou das partes. Ele discute, ainda, a forma como essa prova pericial deve ser produzida e valorada no processo civil, sublinhando a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, especialmente no que diz respeito ao exame dos laudos periciais.

O Enunciado 12² do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais -esclarece que a perícia informal é admissível nos Juizados Especiais Cíveis nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.099/95. Tal perícia pode ser realizada durante a audiência, sem a exigência de rigor técnico próprio das perícias formais, o que preserva a competência dos Juizados para lidar com causas de menor complexidade. Em contraste, a exigência de uma perícia formal pode afastar essa competência, deslocando o processo para a Justiça comum, o que contraria os princípios de celeridade e economia processual que regem os Juizados Especiais.

4. DESENVOLVIMENTO

4.1. O ACESSO A JUSTIÇA

Mauro Cappelletti é conhecido por suas contribuições teóricas sobre o conceito de “acesso à justiça”, desenvolvido de forma inovadora em seu livro *Acesso à Justiça*, escrito em parceria com Bryant Garth em 1988.

Esta obra pertence ao "Projeto Florença", que abrange um estudo comparativo das estruturas jurídicas de vários países, visando identificar os obstáculos que dificultam ou inviabilizam o acesso das pessoas ao sistema judicial. O projeto ressalta a necessidade de desenvolver ferramentas que permitam a todos, especialmente os grupos mais

² ENUNCIADO 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

vulneráveis, exercerem plenamente seus direitos, garantindo que a justiça seja acessível, eficaz e justa em sua implementação.

Em seu estudo, Cappelletti e Garth (1988) identificaram três "ondas" históricas de reformas que refletem os esforços para ampliar o acesso à justiça em diversos contextos ao longo do tempo. Essas ondas representam o progresso contínuo de políticas e instrumentos voltados a eliminar as barreiras de acesso ao sistema judiciário, sendo essenciais para a evolução dos direitos democráticos, são elas:

a) Primeira Onda – Assistência Jurídica aos Pobres (Direito à Defesa Jurídica)

Inicialmente, o conceito de acesso à justiça estava diretamente associado ao direito à defesa jurídica, especialmente aos pobres. Nesta fase, o objetivo era garantir que pessoas de baixa renda tivessem acesso a advogados gratuitos ou subsidiados pelo Estado. Essa assistência jurídica aos economicamente desfavorecidos era vista como um mecanismo fundamental para que essas pessoas pudessem pleitear seus direitos no tribunal.

Adotaram essa fase como "primeira onda de reformas", em que o principal objetivo era garantir que os todos indivíduos tivessem apoio legal para ingressar no sistema judicial.

b) Segunda Onda – Defesa de Direitos Coletivos (Interesses Difusos)

Posteriormente, Cappelletti reconheceu que a assistência jurídica individual não era suficiente para garantir o acesso eficaz à justiça em sociedades complexas. Surgiu então a necessidade de proteger os direitos coletivos e difusos, como os direitos do consumidor, os direitos ambientais e os direitos humanos.

Nessa fase, o conceito de acesso à justiça se expande para incluir mecanismos de defesa coletiva, como as ações coletivas, que permitem que grupos de pessoas com interesses semelhantes possam defender seus direitos de forma conjunta.

Esta segunda onda de reformas é marcada pela conscientização de que muitos conflitos jurídicos envolvem interesses de grupos sociais inteiros, e não apenas de indivíduos isolados.

c) Terceira Onda – Reformas Processuais e Inovação no Sistema Judiciário

Nesta fase, o conceito de acesso à justiça é ampliado para incluir a própria reforma dos sistemas judiciários, com o objetivo de torná-los mais eficientes e acessíveis, distinguindo os diferentes tipos de litígios e procurando um meio eficaz de solucioná-lo.

Dessa forma, Mauro Cappelletti incentivou a realização de reformas, defendendo a necessidade de uma reorganização processual, que inclui:

- Simplificação dos procedimentos jurídicos para torná-los menos complexos e onerosos;
- Meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, arbitragem) como formas mais rápidas e menos dispendiosas de resolver litígios;
- Modernização do sistema judicial, com a introdução de novas tecnologias e uma gestão mais eficiente dos processos, visando reduzir a burocracia e os atrasos;

Esta fase reflete uma perspectiva mais ampla e sistemática de acesso à justiça, que abrange não apenas a representação legal, mas também a necessidade de transformar o próprio sistema de justiça para torná-lo mais democrático, eficaz e acessível a todos os cidadãos.

A obra "Acesso à Justiça" de Mauro Cappelletti e Bryant Garth teve um impacto significativo na concepção e criação dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) no Brasil. O estudo de Cappelletti sobre as barreiras ao acesso à justiça, descrito através das três ondas de reformas, foi fundamental para influenciar reformas judiciais que buscavam tornar o sistema mais acessível, ágil e inclusivo, especialmente para as demandas de menor complexidade.

4.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Segundo o artigo 2º³ da Lei no 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis são guiados por uma série de princípios essenciais que buscam assegurar um acesso à justiça mais rápido e econômico para a solução de conflitos de menor complexidade.

³ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Felippe Borring (2016) sustenta que esses princípios - oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual – são, eminentemente, de natureza procedimental, ou seja, se voltam para disciplinar a integração e o desenvolvimento dos procedimentos previstos na Lei no 9.099/95.

a) Oralidade: Borring afirma que é o princípio mais importante da Lei nº 9.099/95, visto que, oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais através da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito. O uso da oralidade promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio.

b) Simplicidade: A simplicidade reflete o caráter descomplicado dos procedimentos nos Juizados Especiais. O objetivo é reduzir a formalidade, permitindo que as partes compreendam com mais facilidade os atos processuais. O rito é simplificado, tornando possível que, em certas situações, as partes sequer necessitem de advogados para defender seus interesses, o que facilita o acesso à justiça.

c) Informalidade: Este princípio permite que os Juizados Especiais dispensem procedimentos e formalidades excessivas, focando no conteúdo e na resolução eficaz dos conflitos. Desta forma, busca-se evitar o engessamento do processo com regras formais rígidas, permitindo assim uma solução mais prática e rápida para as partes envolvidas.

d) Celeridade: Embora a rapidez na solução dos conflitos seja um dos pilares centrais dos Juizados Especiais, Felipe Borring afirma que, o processo, em geral, no que tange ao seu andamento, deve se equilibrar sobre dois valores: rapidez e segurança. A estrutura e os ritos simplificados visam proporcionar uma tramitação processual mais ágil, para que os direitos das partes não sejam prejudicados por uma decisão tardia. Por esse motivo, prazos mais curtos e a ausência de procedimentos complexos garantem que as partes obtenham uma resposta rápida para suas demandas.

e) Economia Processual: De acordo com Theodoro Junior, economia processual significa “obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual”, portanto, esse princípio visa garantir que o processo seja realizado da forma mais eficiente possível, otimizando os recursos disponíveis e evitando gastos desnecessários.

Esses princípios refletem o objetivo da criação dos Juizados Especiais Cíveis: promover uma justiça rápida e de fácil acesso, especialmente para aqueles que enfrentam questões menos complexas. Pois, ao desburocratizar o processo e focar na resolução prática e imediata dos conflitos, a tendência é aproximar o Judiciário da sociedade, tornando a justiça mais ágil, mais econômica e mais eficiente.

4.3 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo suas competências e o processo aplicável. Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos para tratar de causas de menor complexidade, visando a uma justiça mais célere e acessível, regida pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

a) Competência Material

A competência dos Juizados Especiais Cíveis abrange causas cíveis de menor complexidade, incluindo:

- Causas cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos (conforme o art. 3º, I, da Lei 9.099/95).
- Ações de despejo para uso próprio (art. 3º, III)
- Ações possessórias sobre bens imóveis de valor não superior a 40 salários mínimos, desde que não haja necessidade de perícia complexa (art. 3º, IV).

b) Exclusões de Competência

Existem restrições em relação à competência dos Juizados Especiais, sendo vedado o julgamento de causas que exijam:

- Provas complexas ou de perícias detalhadas, como as que demandam conhecimentos técnicos especializados, devido à informalidade e à simplicidade que caracterizam o rito dos Juizados.
- Causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública;

- Causas de natureza trabalhista ou previdenciária, que possuem competências específicas para suas demandas.

c) Competência Territorial

A competência territorial nos Juizados Especiais é determinada pelo domicílio do réu, pelo local onde ocorreu o ato ou fato que originou a demanda, ou, ainda, pelo local onde o autor reside (art. 4º⁴ da Lei 9.099/95). Essas regras facilitam o acesso à justiça, garantindo que as partes possam litigar em um local acessível e próximo a elas.

d) Procedimentos e Princípios dos Juizados Especiais

A competência dos Juizados é orientada por princípios que visam facilitar a resolução rápida e descomplicada das causas. As audiências, por exemplo, são realizadas de maneira simplificada, e o processo busca promover a conciliação entre as partes logo na primeira sessão, promovendo um entendimento informal.

e) Recursos

As decisões dos Juizados Especiais Cíveis podem ser recorridas, mas de forma limitada. A Lei 9.099/95 prevê apenas o recurso inominado para questionar a decisão de mérito, além de embargos de declaração para casos de omissão, contradição ou obscuridade. Esse sistema restrito de recursos contribui para a agilidade dos processos, reduzindo o tempo total de tramitação das demandas.

4.4 A PROVA PERICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

As provas, como um dos elementos essenciais na dinâmica processual, ganham relevância no tocante aos Juizados Especiais Cíveis no artigo 35 da Lei 9.099/95, que abrange um grande debate sobre a admissibilidade da prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis, sua análise em relação à efetividade e limitações é fundamental para compreender o funcionamento desses juizados.

⁴ Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A possibilidade de perícia nos Juizados Especiais Cíveis causa debates devido a uma aparente contradição entre a necessidade de simplificação processual e a inclusão de procedimentos mais complexos.

Por um lado, a lei que rege esses juizados tem como prioridade a celeridade e a economia processual, buscando oferecer soluções rápidas para conflitos menos complexos. A realização de perícia, por envolver a nomeação de peritos, produção de provas técnicas e potencial aumento dos prazos, parece contradizer esses princípios.

Por outro lado, em alguns casos, a perícia é essencial para a devida resolução do litígio, especialmente quando a matéria envolve questões técnicas que ultrapassam o conhecimento comum do juiz. Com isso, surge o dilema de que, permitir a perícia pode comprometer a rapidez e simplicidade do processo, porém extinguir o processo por necessidade de perícia vai contra o princípio da economia processual.

Felipe Borring Rocha (2016) discute a questão da impossibilidade de provas periciais nos Juizados Especiais Cíveis, argumentando que tal restrição pode contradizer os princípios fundamentais que regem esses juizados. Os Juizados Especiais foram criados para simplificar e agilizar o processo, oferecendo uma justiça mais acessível e rápida, baseada em princípios como economia processual, informalidade, oralidade e celeridade.

No entanto, Borring argumenta que a proibição de perícias pode prejudicar a busca por uma justiça efetiva e justa, especialmente em casos onde a prova técnica é crucial para a solução do litígio. Quando o magistrado não tem acesso a uma prova pericial adequada, ele pode acabar tomando decisões baseadas em elementos insuficientes, comprometendo a justiça da decisão e indo contra o princípio da busca pela verdade real.

Apesar dessa possibilidade, Theodoro Júnior ressalta que a realização de perícias complexas, que demandem análises detalhadas e prolongadas, é incompatível com os princípios dos Juizados Especiais. Nesses casos, se a prova técnica simplificada não for suficiente para esclarecer os fatos, o juiz deverá considerar a complexidade da causa e, eventualmente, encaminhá-la para a justiça comum, onde o procedimento permite a realização de perícias mais aprofundadas.

Theodoro Júnior explica que, quando a resolução de uma causa depender de conhecimentos técnicos especializados, o juiz pode recorrer a uma prova técnica

informal. Essa abordagem está alinhada com o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que admite a perícia informal nos casos previstos no art. 35 da Lei 9.099/95.

Nessa perspectiva, o juiz pode inquirir técnicos de sua confiança durante a audiência, permitindo às partes a apresentação de pareceres técnicos simplificados. Essa medida visa suprir a necessidade de esclarecimentos técnicos sem comprometer a celeridade e informalidade que caracterizam os Juizados Especiais.

No entanto, na prática, quando surge a necessidade de uma perícia, mesmo que simplificada, em um processo nos Juizados Especiais Cíveis, é comum que o juiz opte por extinguir o processo sem resolução de mérito. Isso ocorre porque, apesar da possibilidade teórica de uma prova técnica simplificada — conforme previsto no Enunciado 12 do FONAJE e defendido por autores como Humberto Theodoro Júnior —, muitos juízes consideram que essa solução ainda é incompatível com os princípios de informalidade e celeridade dos Juizados Especiais.

Portanto, a extinção de um processo nos Juizados Especiais Cíveis por necessidade de perícia é um tema que pode ser visto como uma medida contraditória aos princípios de celeridade e economia processual que orientam esses juizados, visto que, em vez de simplificar, essa medida pode levar as partes a recorrerem ao Judiciário comum, gerando novos custos, perda de tempo e prolongamento da lide. Nesse sentido, a extinção por falta de perícia pode ser vista como um retrocesso no que diz respeito à busca por uma justiça acessível e célere.

4.5 OS EFEITOS DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Na obra de Nelson Nery (2023), são discutidas as implicações da extinção do processo nos Juizados Especiais, considerando características como a celeridade e a busca por soluções rápidas e acessíveis. Nery ressalta que, quando o processo é extinto pela impossibilidade de realização de perícia, a parte autora precisa recorrer à justiça

comum para resolver o litígio, o que pode causar diversos impactos e contrariar o princípio da economia processual, dificultando, assim, o acesso à justiça.

O autor aponta, por exemplo, os seguintes efeitos:

- **Custos e Demoras Adicionais:** O autor precisa arcar com custas processuais da justiça comum, além de enfrentar um processo mais demorado e formal, que se distancia do propósito de simplicidade e agilidade dos Juizados Especiais.
- **Perda de Acesso:** Para muitos cidadãos que recorrem aos Juizados Especiais, a necessidade de uma perícia significa a perda de um acesso facilitado à justiça. Pessoas com menores recursos podem ficar desestimuladas a levar a causa adiante na justiça comum, resultando na renúncia ao direito.
- **Frustração do Princípio da Efetividade:** Quando o processo é extinto sem julgamento de mérito devido à necessidade de perícia, o princípio da efetividade é comprometido. O direito à resolução do conflito perde prioridade, uma vez que se exige um procedimento que os Juizados não “conseguem” cumprir.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, extinguir o processo sem realizar a perícia prevista no art. 35 da Lei 9.099/95 fere diretamente os pilares que sustentam a Lei dos Juizados Especiais, comprometendo sua função social e a acessibilidade ao Judiciário. Afinal, a realização de uma perícia simplificada garante a análise dos fatos de forma célere e descomplicada, permitindo que o processo siga seu curso conforme os princípios da informalidade, economia processual e efetividade.

Nesse sentido, o debate sobre a possibilidade de perícia nos Juizados Especiais é um tema relevante e que suscita diferentes opiniões entre juristas, advogados e outros profissionais do direito. Alguns argumentam que a inclusão de perícia técnica poderia contrariar os princípios de celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, tornando os processos mais demorados e onerosos.

A realização de uma perícia convencional, com todo o formalismo e estrutura exigida pela justiça comum, poderia desvirtuar a proposta original dos Juizados, que visa à solução rápida e acessível de conflitos de menor complexidade.

Por outro lado, há também a argumentação de que, em determinados casos, a perícia técnica é essencial para o esclarecimento de questões que exigem conhecimentos especializados, como em litígios que envolvem aspectos técnicos que o juiz não tem condições de analisar sozinho.

Nesse contexto, a perícia simplificada, prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95, surge como uma solução intermediária, permitindo o esclarecimento necessário sem comprometer os princípios dos Juizados Especiais. Esta forma de perícia visa manter a rapidez e a simplicidade dos processos, assegurando que o caso não seja deslocado para a justiça comum, onde o processo seria mais formal e custoso.

Um dos pontos centrais desse debate é encontrar um equilíbrio entre a celeridade processual e a garantia do direito à prova. A perícia, por ser uma ferramenta fundamental para o esclarecimento de questões técnicas, pode ser vista como essencial para garantir uma decisão justa. Contudo, sua inclusão nos Juizados Especiais Cíveis pode acarretar uma série de desafios.

A realização de perícias convencionais, que exigem formalidades e procedimentos mais complexos, pode transformar o processo em algo mais demorado e oneroso, o que comprometeria os princípios de celeridade, simplicidade e economia processual que sustentam esses juizados (Mauro Cappelletti, Theodoro Júnior).

De acordo com a Lei 9.099/95, a perícia nos Juizados Especiais é permitida de forma simplificada, visando garantir um equilíbrio entre a necessidade de prova técnica e a manutenção da agilidade processual. Essa simplificação tem sido defendida como uma forma de preservar a funcionalidade dos Juizados Especiais sem desvirtuar seu propósito de tornar a justiça acessível e eficiente. No entanto, quando a perícia é essencial, a sua ausência pode prejudicar o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que geraria uma frustração dos direitos da parte envolvida (Dinamarco, Enunciado 12 do FONAJE).

Além disso, a imposição de restrições ao uso de prova pericial nos Juizados Especiais é uma questão que demanda análise aprofundada. Embora a proteção ao

princípio da celeridade seja um dos pilares dos Juizados Especiais, é preciso considerar que essa restrição pode afetar o princípio constitucional da ampla defesa.

Portanto, deve-se ter cuidado ao restringir o uso da perícia, pois em determinadas situações ela se revela imprescindível para garantir que as partes possam efetivamente exercer seus direitos e para que a decisão judicial seja justa e fundamentada.

No entendimento do FONAJE, de acordo com o Enunciado 12, “A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95.” Então, somente as perícias formais, ou seja, aquelas que produziria um laudo técnico, seriam as caracterizadoras de causas complexas, devendo ser afastadas da competência do juizado, e as informais, produzidas em audiência, poderiam ser solicitadas.

Dessa forma, a adaptação da perícia aos parâmetros dos Juizados Especiais deve ser feita de maneira que não prejudique o direito das partes à prova, mantendo o equilíbrio entre a agilidade e a justiça processual.

Portanto, é fundamental que a perícia, quando essencial, seja realizada de forma adaptada aos parâmetros dos Juizados Especiais, preservando a eficácia do processo sem comprometer a agilidade e a economia que são seus pilares. O equilíbrio entre a celeridade processual e a garantia de um julgamento justo deve ser a prioridade, assegurando que os Juizados Especiais cumpram seu papel de forma eficiente, promovendo a acessibilidade à justiça.

Limitar a perícia quando ela é imprescindível pode prejudicar o acesso à justiça, uma vez que pode forçar as partes a recorrerem à justiça comum, que é mais formal e onerosa. Esse deslocamento contraria os objetivos iniciais dos Juizados Especiais, que buscam oferecer uma via rápida e acessível para os cidadãos, sem os custos elevados e a morosidade dos processos tradicionais.

Ao equilibrar a necessidade de celeridade com a de uma decisão justa e fundamentada, deve-se sempre priorizar o acesso à justiça, ajustando a perícia de maneira a preservar esse princípio fundamental, garantindo que os Juizados Especiais continuem a ser uma solução eficaz e acessível para a resolução de conflitos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORRING ROCHA, Felipe. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As inovações no Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. 1. ed. Porto Alegre: Safe, 1988.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). *Enunciados do FONAJE*. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.